



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001304/2007-98
Recurso nº 167.531 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.258 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente NETPLAN CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA.
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004

GLOSA DE DESPESAS. Cabe ao contribuinte demonstrar que as despesas foram realmente incorridas e necessárias ao desenvolvimento da atividade produtora de resultados. A utilização de empresas controladas pelos mesmos sócios, que não possuem empregados ou qualquer despesas ou custo, sendo distribuídos aos sócios da recorrente 100% da receita líquida, demonstra a artificialidade da operação.

MULTA QUALIFICADA. Demonstrado pelo fisco a ocorrência dos requisitos previstos nos art. 71 a 73 da Lei 4502/64, deve ser mantida a multa qualificada prevista.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto ao tributo e pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto à aplicação da multa qualificada. Vencidos os Conselheiros Guilherme Polastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Irineu Bianchi, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela Recorrente Dr. César Augusto Galafassi - OAB/SP nº 226.623.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 1.376/1.380 e 1.395/1.400 (IRPJ) e 1.381/1.385 e 1.401/1.406 (CSLL), lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro/RJ, através dos quais foram consubstanciadas as exigências relativas ao IRPJ no valor de R\$ 2.185.725,00 e à CSLL no valor de R\$ 786.861,00, com multa de 150% e juros moratórios.

2. Relativamente ao IRPJ, conforme folha de continuação do auto de infração (fls. 1.377 e 1.400), no relatório intitulado de “*Descrição dos Fatos*” consta a Glosa de Custos de Bens ou Serviços Vendidos. Esta glosa decorre da infração configurada na majoração intencional dos custos pela fiscalizada, o que caracteriza evidente conduta dolosa de reduzir tributos. O enquadramento legal encontra-se às fls. 1.377 e 1.400.

3. Consta às fls. 1.368/1.371 o Termo de Constatação Fiscal, do qual se extrai, em essência:

3.1- que a fiscalizada deduziu a título de custos os valores dos serviços prestados pelas pessoas jurídicas: (i) Jeton Consultoria S/C Ltda, de R\$ 2.715.500,00 em 2003 e R\$ 3.235.000,00 em 2004; (ii) NPL Energia e Construções Ltda, de R\$ 885.000,00 em 2003 e R\$ 1.907.400,00 em 2004, totalizando R\$ 3.600.000,00 em 2003 e R\$ 5.142.400,00 em 2004;

3.2- que as empresas interligadas acima têm como únicos sócios, na proporção de 50% do Capital Social, os Senhores Ricardo Casares da Silva, portador do CPF nº 244.991.967-87 e Cirus Daylac, portador do CPF nº 546.907.657-15, os quais, da mesma forma, integram a composição societária da Fiscalizada (Netplan);

3.3- que as receitas auferidas pela empresas Jeton Consultoria S/C Ltda e NPL Energia e Construções Ltda através da autuada representam a quase totalidade dos serviços prestados;

3.4- que da análise das Demonstrações de Resultados da Fiscalizada, em 2003 e 2004, deixa evidente que a autuada não possui empregados, sendo a totalidade dos custos relativos a serviços (DIPJ-ficha 04-linha 29) realizados pelas empresas contratadas;

3.5- que os pagamentos efetuados às empresas interligadas em questão foram, no ano de 2003, por meio do Caixa, significando dizer que uma soma maior do que R\$ 3.500.000,00 foi paga em dinheiro;

3.6- que os pagamentos efetuados às empresas interligadas em questão foram, no ano de 2004, por Caixa ou através de cheques pagos, com exceção da Nota Fiscal nº 000175 (fl. 193) que restou não paga, isto significa dizer que mais de R\$ 4.290.000,00 foram pagos em dinheiro;

3.7- que a fiscalizada pagou a título de pró-labore a cada um dos seus únicos sócios as quantias de R\$ 2.760,00 e 3.040,00 nos anos de 2003 e 2004, respectivamente;

3.8- que a informação prestada em 13/08/2007 (fl. 1.366) indica que não há contrato escrito celebrado com as referidas empresas interligadas, pois os serviços por elas prestados teriam sido contratados verbalmente;

3.9- que os fatos antes expostos indicam que a fiscalizada majorou de forma intencional os custos, com a introdução de notas fiscais de suas interligadas, cujos serviços teriam sido



contratadas verbalmente, conforme sua afirmação dada em sua resposta de 13/08/2007, o que ensejou a glosa de tais custos;

3.10- que os fatos acima descritos caracterizam evidente intenção dolosa de reduzir tributos pela introdução na contabilidade de custos referentes a serviços não comprovados a realização e não comprovados que tenham sido necessários à percepção de rendimentos da Interessada, de modo a caber a qualificação da multa de ofício em 150%.

4. O lançamento relativo à CSLL foi lavrado em decorrência da apuração da infração consubstanciada no auto de infração referente ao IRPJ, com enquadramento legal às fls. 1.382 e 1.406.

5. Cientificada dos lançamentos em tela em 15/10/2007, a Interessada apresentou em 09/11/2007 a impugnação de fls. 1.411/1.424, na qual alega, em síntese, que:

5.1- o conjunto probatório ora encartado aos presentes autos não deixam dúvidas de que as empresas Jeton Consultoria S/C Ltda e NPL Energia e Construções Ltda existem de fato e de direito, tanto é assim que cada empresa possui contrato social, objeto e sede próprios, de modo que a estrutura se torna incontestável sob o ponto de vista fático e jurídico;

5.2- é pertinente a comparação entre o presente caso e aquele analisado no acórdão nº 101-95.208 proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, transcrevendo-o;

5.3- as empresas Jeton Consultoria S/C Ltda e NPL Energia e Construções Ltda estão em locais diversos, sendo que cada possui uma finalidade comercial e estrutural própria;

5.4- a simples análise dos documentos societários das referidas empresas é possível observar-se a relevância e independência de seus objetos sociais;

5.5- conforme se verifica das notas fiscais (doc.05) e dos contratos de prestação de serviços (doc.06), as empresas citadas contratam com terceiros, emitindo notas fiscais comprobatórias das mencionadas prestações de serviços;

5.6- segundo o Demonstrativo de Resultado do Exercício encerrado em 2004 (doc. 07, 08 e 09), enquanto teve custo total foi de R\$ 15.947.306,44 deles foram pagos à NPL e à Jeton a título de prestação de serviços os valores de R\$ 2.044.665,52 e R\$ 3.235.000,00, respectivamente;

5.7- por tudo isso, não restam dúvidas de que a estrutura em exame apresenta não apenas fundamento legal como substrato fático, razão pela qual o presente auto de infração há que ser julgado improcedente na sua integralidade;

5.8- resta evidente que a majoração da multa pretendida pela d. Fiscalização pautou em presunções, e não em fatores que comprovassem a existência de intuito doloso de sua parte;

5.9- toda documentação trazida aos autos por ela comprova exatamente o contrário do alegado pela Fiscalização, pois o intuito de fraude necessário para a majoração da multa não se faz presente, logo, como não houve comprovação da suposta fraude das suas operações e estruturas, não há que se falar na mencionada capitulação;

5.10- a partir da documentação ora acostada se verifica que a d. Fiscalização não comprovou, mas presumiu que houve fraude na operação em tela, razão pela qual majorou a multa. Entretanto, dolo ou intenção de fraude não se presumem, havendo de ser comprovados, o que não ocorreu *in casu*, vez que não existe nenhum elemento de convicção fiscal que demonstre a ocorrência de fraude;

5.11- por tudo isso, caso a autuação seja mantida, o que se admite a título de argumentação, a multa a ser aplicada deve ser a regular de ofício – 75%, sob pena de afrontar não apenas a legislação em vigor como também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

5.12- o fundamento para glosa das suas despesas estaria no fato de que essas não seriam necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, visto que as empresas NPL e Jeton pertenciam aos seus próprios sócios, tendo sido criadas com o único intuito de reduzir a carga tributária;

5.13- para justificar tal glosa a d. Fiscalização parte da premissa de que as citadas empresas não existiam de fato. Todavia, ainda para que tal entendimento estivesse correto, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, o lançamento seria nulo;

5.14- isto porque, se de fato as empresas NPL e Jeton não existiam, a d. Fiscalização deveria ter requalificado a operação como um todo, atribuindo à Impugnante todas as obrigações fiscais das outras empresas e, conseqüentemente, considerando os tributos já pagos anteriormente, ou seja, se as duas empresas citadas confundem-se com a própria Impugnante, deve haver reapuração dos tributos devidos no período analisado, abatendo-se aqueles já pagos anteriormente;

5.15- por tais motivos, ainda que mantida a autuação em tela pelos argumentos trazidos pela d. Fiscalização, o que se admite apenas para efeito de argumentação, o lançamento estaria eivado de nulidade, pois todos os tributos apurados e recolhidos pela Jeton e pela NPL deveriam ser considerados na apuração do IRPJ e da CSLL devidos pela Impugnante, sob pena de se tributar duas vezes um mesmo rendimento;

5.16- Por todo exposto, requer a Impugnante o integral acolhimento dos argumentos aduzidos na presente impugnação, para que o auto de infração seja anulado em sua totalidade, determinando-se o arquivamento do respectivo processo administrativo.

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo transcrita:]

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003, 2004 GLOSA DE CUSTOS - MAJORAÇÃO ARTIFICIAL.

É cabível o lançamento de ofício, quando restou evidenciado que a Interessada majorou artificialmente parte de seus custos, utilizando-se de empresas interligadas, com o objetivo de reduzir a base tributável do imposto de renda pessoa jurídica.

MULTA AGRAVADA - MAJORAÇÃO ARTIFICIAL DE CUSTOS - INTUITO DE LESAR O FISCO Procede a aplicação de multa agravada, de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, quando evidenciado o intuito de lesar o Fisco.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Ano-calendário: 2003, 2004

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE:

CSLL.



O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos da CSLL, com o qual compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhe recomenda tratamento diverso.

A recorrente foi cientificada do acórdão em 17/03/2008 e apresentou recurso em 15/04/2008.

Em seu recurso alega:

Ocorre que, acatando os fundamentos erigidos pela fiscalização, entendeu a decisão recorrida que não restou comprovada a efetividade e necessidade das despesas incorridas pela Recorrente quanto aos serviços prestados pela Jeton e NPL, razão pela qual os respectivos valores teriam sido glosados;

"Com efeito, esta lide posta em julgamento depende de se entender ou não se os ditos serviços prestados eram necessários à percepção dos rendimentos da Interessada e se foram efetivamente realizados pelas empresas Jeton Consultoria S/C Ltda. e NPL Energia e Construções Ltda., as quais contêm nos seus quadros societários os mesmos sócios da Fiscalizada, na composição societária de 50%.

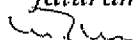
(...)

Nesse contexto, e considerando que a Interessada não apresentou qualquer contrato de prestação de serviço firmado com empresas interligadas citadas, vê-se que as notas fiscais relativas a eventual prestação de serviços das referidas empresas interligadas, por si só, não são suficientes para comprovar a efetiva realização destes serviços, logo, caberia à Interessada ter, ao menos, apresentado os comprovantes dos pagamentos correspondentes as retromencionadas notas fiscais."

Tal entendimento, contudo, não deve prosperar, pois não só as despesas contratadas pela Recorrente efetivamente existiram como a estrutura implementada é lícita.

Primeiramente, destaca a Recorrente que as empresas NPL e Jeton foram criadas com a finalidade de se adaptar ao mercado, que cada vez mais demandava por empresas especializadas em recrutamento e em gerenciamento de projetos.

Especificamente em relação à NPL, a sua constituição teve como alvo as empresas prestadoras de serviço de geração de energia elétrica, que normalmente exigiam empresas especializadas para o recrutamento de pessoal. Tanto é assim que o contrato com a Usina Termoeleétrica de Juiz de Fora e com a MPX gerou um faturamento significativo para a NPL, conforme se



verifica das notas fiscais já apresentadas na Impugnação, mas reiteradas nesta oportunidade (doc. 03)

Aliás, a seriedade e a qualidade do trabalho desenvolvido pela NPL se verificam do próprio atestado de capacidade técnica emitido pela Usina Termoeletrica de Juiz de Fora, cuja juntada ora se requer, que esclarece que "os serviços desenvolvidos pela NPL foram executados dentro dos padrões de qualidade exigidos pela UTEJF, e elaborados conforme os prazos e objetivos propostos" (doc. 04).

Nesse mesmo contexto foi criada a Jeton, empresa especializada em gerenciamento de projetos, mas que, em razão do desaquecimento do mercado, não atingiu a mesma rentabilidade da NPL.

Com efeito, as empresas Jeton e NPL estão localizadas em locais diversos, sendo que cada uma possui uma finalidade comercial e estrutural própria

Isso significa que, não obstante essas estruturas comerciais sejam necessárias às atividades da Impugnante, com essa aquelas não se confundem.

Aliás, da simples análise dos documentos societários das empresas • mencionadas é possível se observar a relevância e independência de seus objetos sociais.

(a) objeto social da empresa Jeton Consultoria S/C Ltda (doc. 03 da Impugnação):

"O objetivo é explorar os ramos de atividade: Prestação de Serviços de Comercialização de Contratos de Engenharia, Gerenciamento de Projetos e Consultoria e Desenvolvimento de Serviços "

(b) Objeto Social da empresa NPL Energia e Construções Ltda. (doc. 04 da Impugnação):

"(1) A Prestação de Serviços em Usinas Termelétricas, Hidrelétricas, Subestações, Linhas de Transmissão, Unidades Petroquímicas, e outras Unidades. Os serviços a serem desenvolvidos e executados, incluem mas não se limitam a Estudos de Viabilidade Econômica, Planejamento de Sistemas Elétricos, Geração e Transmissão, Recrutamento e Seleção de Operadores, Técnicos e Engenheiros, Estudos de Cogeração de Energia, Cursos e Treinamentos, Comissionamento, Testes e Operação Assistida, Operação das • Unidades, Manutenção, e (i) A Prestação de Serviços de Construção Civil na execução de Obras Industriais e Prediais."

Disso se conclui que, diferentemente do caso analisado no acórdão nº101-95208, a estrutura da qual a Recorrente faz parte é dotada de consistência, especialmente porque cada uma das



empresas possui um objeto social próprio e independente, apesar de importante para as demais.

Tanto isso é verdade que a Recorrente não é a única contratante dos serviços prestados pela NPL e Jeton (item ii anteriormente mencionado). Conforme se verifica das notas fiscais (doc. 05 da Impugnação) e dos contratos de prestação de serviço (doc. 06 da Impugnação), as empresas "Jeton" e "NPL" contratam com terceiros, emitindo regularmente notas fiscais comprobatórias das mencionadas prestações de serviços.

De forma diametralmente oposta à ora narrada, no caso do acórdão nº101-95.208, a empresa então autuada apresentou um único cliente no período da fiscalização, sendo esse justamente a empresa coligada, in verbis:

Com efeito, segundo o Demonstrativo do Resultado do Exercício encerrado em 2004 (doc. 07, 08 e 09 da Impugnação), enquanto o custo total da Impugnante nesse ano foi de R\$ 15 947.306,44, foram pagos à NPL e à Jeton a título de prestação de serviços R\$ 2.044.665,52 e R\$ 3.235 000,00 (três milhões duzentos e trinta e cinco mil reais), respectivamente.

Isso significa que ainda que a NPL e a Jeton prestassem serviços exclusivamente à Recorrente, o que de fato não ocorreu, conforme os contratos e as notas fiscais referentes a operações com terceiros (docs. 05 e 06 da Impugnação),

mesmo assim as receitas auferidas por essas duas empresas representam apenas • 33% do total dos custos incorridos pela Recorrente.

Aliás, todos os pagamentos efetuados pela Recorrente às empresas NPL e Jeton, diferentemente do quanto registrado no relatório da decisão, foram efetuados pelos cheques abaixo listados



Pagamentos Efetuados para Jeton		
Nº do Cheque	Data	Valor
003889	16/01/2003	R\$ 141.295,00
004076	18/02/2003	R\$ 100.978,18
004246	19/03/2003	R\$ 165.977,47
004396	16/04/2003	R\$ 135.006,47
004515	13/05/2003	R\$ 108.941,20
004697	17/06/2003	R\$ 200.000,00
004880	18/07/2003	R\$ 245.000,00
004977	14/08/2003	R\$ 151.300,00
005134	15/09/2003	R\$ 400.000,00
005136	15/09/2003	R\$ 20.100,00
005529	21/11/2003	R\$ 255.116,74

005904	21/01/2004	R\$ 30.000,00
005941	22/01/2004	R\$ 150.000,00
006165	19/02/2004	R\$ 183.732,00
006336	19/03/2004	R\$ 40.135,00
006656	18/05/2004	R\$ 120.913,73
006808	15/06/2004	R\$ 200.913,73
006909	01/07/2004	R\$ 224.851,20
007003	20/07/2004	R\$ 161.000,00
007046	21/07/2004	R\$ 56.212,80
007148	11/08/2004	R\$ 50.190,00
007222	20/08/2004	R\$ 302.143,80
007307	15/09/2004	R\$ 100.381,00
007424	30/09/2004	R\$ 40.152,00
007431	01/10/2004	R\$ 40.152,00
007489	19/10/2004	R\$ 401.520,00
007604	03/11/2004	R\$ 151.146,53

un. de

Pagamentos Efetuados para NPL		
Nº do Cheque	Data	Valor
004075	18/02/2003	R\$ 150.496,27
004245	19/03/2003	R\$ 97.407,25
004397	17/04/2003	R\$ 41.979,10
004514	13/05/2003	R\$ 30.550,00
005140	16/09/2003	R\$ 402.000,00
005285	14/10/2003	R\$ 72.400,00
005526	21/11/2003	R\$ 238.819,10
005905	21/01/2004	R\$ 30.000,00
005942	22/01/2004	R\$ 90.000,00
006166	19/02/2004	R\$ 213.852,00

Quanto à aplicação da multa qualificada, afirma:

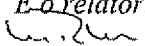
A ineditabilidade de despesas não é fundamento para o agravamento da multa, que somente ocorre quando comprovado o evidente intuito de fraude do contribuinte.

Com efeito, segundo o art. 44, § 1º, da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pela Lei nº. 11.488/07, apenas quando presente a intenção do contribuinte em fraudar o sistema tributário nacional é que está autorizada a aplicação da multa majorada de 150%.

Que o abatimento de despesa considerada ineditível, não é prova, tampouco indicativo, da prática de fraude ou simulação por parte do contribuinte. Demonstra, apenas e tão-somente, uma disputa acerca dos atributos de necessidade dos dispêndios.

Além disso, ainda que mantida a autuação em tela pelos argumentos trazidos pela d. fiscalização, o que se admi e apenas para efeitos de argumentação, o lançamento estaria eivado de nulidade, pois todos os tributos apurados e recolhidos pela 'Jeton' e NP12 deveriam ter sido considerados na apuração do IRPJ e da CSLL supostamente devidos pela Recorrente, sob pena de se tributar duas vezes um, mesmo rendimento, caracterizando o enriquecimento ilícito, vedado no ordenamento pátrio.

Em 01/07/2008 a recorrente apresenta petição à DERAT/RJ para que encaminhe documentos a este colegiado.

É o relatório.


Voto

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A solução da lide passa necessariamente pela análise do termo de constatação:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no curso da ação fiscal no contribuinte acima identificado e de acordo com o disposto nos art. 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RJR/99), CONSTATAMOS os fatos abaixo discriminados:

1- Que no curso da ação fiscal, o contribuinte deduziu à título de custo dos Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, os valores abaixo identificados, que se encontram discriminados nos Quadros Demonstrativos que acompanharam o Termo de Intimação Fiscal 004 de 07/ago/2007 e que fazem parte integrante do presente Termo:

2003	2004	
2.715.500,00	3.235.000,00	Jeton Consultoria S/C Ltda
885.000,00	1.907.400,00	NPL Energia e Construção Ltda
3.600.500,00	5.142.400,00	TOTAL

2- Que, analisando-se os dados cadastrais das empresas acima citadas, verificamos que ambas apresentam como sócios, as pessoas-físicas a seguir identificadas proporção de 50% de participação do Capital Social.

RICARDO CASARES DA SILVA CPF nº 244.991.967-87'
CYRUS DAYLAC - CPF nº 546.907.657-15

Deve-se salientar que os Sócios acima integram da mesma forma a composição societária da fiscalizada (Netplan), conforme se pode constatar no exame das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos calendários de 2003 e 2004 das três(3) empresas em questão

3- Que, analisando-se as DIPJs das empresas interligadas (Jeton e NPL), que teriam efetuado vultosos serviços à fiscalizada—observamos—que as receitas por elas auferidas através da fiscalizada (Netplan), representam a quase - totalidade dos serviços declarados conforme abaixo demonstrado:

JETON CONSULTORIA S/C LTDA	2003	2004
Receita Bruta Declarada.....	2.715.500,00	3.235.000,00
Receita auferida na Netplan.....	2.715.500,00	3.235.000,00
Percentual (%)	100%	100%
NPL Energia e Construção LTDA	2003	2004
Receita Bruta Declarada.....	885.000,00	1.907.400,00
Receita auferida na Netplan	885.000,00	1.907.400,00
Percentual (%)	86,22%	92,28%

4- Que, analisando-se a natureza dos serviços que teriam sido prestados pelas interligadas (Jeton e NPL), verificamos que constam nas Notas Fiscais da Jeton Com. S/C Ltda:
"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE

CONTRATOS". E nas Notas Fiscais da NPL Energia e Const Ltda, consta: "RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE ENGENHEIROS E TÉCNICOS"

5- Que a análise da Demonstração de Resultados da -- fiscalizada; -- em 2003 e 2004, deixa evidente -- que a empresa não possui empregados, sendo a totalidade dos custos relativos à serviços(DIPJ-ficha 04-A linha 29) realizados -- por -- empresas contratadas, cuja contabilização destes custos se fizeram nas contas 4.1.03.02.0000(40024-6)em 2003 e 4.3.01.03.02(3773), veja Quadro Demonstrativo anexo, também constante do Termo de Intimação nº004.

6- Que, analisando-se as rubricas acima citadas, verificamos que as empresas prestadoras de serviço, da ordem de quase uma centena (100), respondem por 65,6245% em 2003 e 67,4413% em 2004, dá totalidade das contas de custo, enquanto que as interligadas em questão (apenas duas-2) representam 39,37 e 32,5587%--em 2003 e 2004, respectivamente, sendo tal gasto facilmente verificável ao examinarmos as DIRFs dos anos 2003 e 2004, entregues pela fiscalizada. - Alerta-se ainda que várias destas empresas prestadoras de serviços atuaram nos dois (2) anos calendários em questão.

7- Que os pagamentos efetuados às empresas interligadas em questão, foram, no ano de 2003, integralmente quitadas por Caixa, conforme se observa às fls. 24, 25, 42, 58, 75, 92, 94, 106,121,1.23, 137;ç4 156, -157, -3.737-174:181, 191 e 204;

Isto significa dizer, um valor de mais de R\$ 3.500.000,00, pagos em dinheiro, 8- Que os pagamentos efetuados às empresas interligadas em questão, foram, no ano de 2004, pagos por Caixa ou através de cheques pagos, com exceção da -Nota Fiscal 175 de 30/12/2004, da Jeton C,S/C Ltda, que restou não ,paga, isto significa dizer que mais de R\$ 4.290.000,00 foram pagos em dinheiro.

9- Que a análise das DIPJ das empresas interligadas (Jeton e NPL),nos anos de 2003 e 2004 deixam claro que os serviços que estas empresas teriam prestado, só poderiam ter sido prestados--efetivamente pelos próprios sócios, pois interligadas distribuem integralmente aos seus sócios a- própria_ Receita Líquida (Rec,_Bruta - Impostos) --conforme se pode observa --abaixo:

JETON CONSULTORIA S/C LTDA	-	2003.	
Receita Bruta		2.715.500,00	
-IRPJ		102.240,00 (3,75%)	
-CSLL		43.895,40 (1,62%)	
-PIS		17.650,75 (0,65%)	
-COFINS		81.465,00 (3,00%)	12,46%
=Receita Líquida		2.377.248,85	
Lucro Distribuído		2.377.248,85	
Outros Rendimentos		5.510,00	
JETON CONSULTORIA S/C LTDA	-	2004.	
Receita Bruta		2.235.000,00	
-IRPJ		234.800,00 (10,51%)	
-CSLL		55.160,00 (2,47%)	
-PIS		21.027,00 (0,94%)	
-COFINS		57.050,00 (2,55%)	13,75%
=Receita Líquida		2.778.055,00	
Lucro Distribuído		2.847.726,66	

Outros Rendimentos	6.000,00	
NPL ENERGIA E CONSTRUÇÃO LTDA - 2003		
Receita Bruta	1.028.356,50	
-IRPJ	50.462,05	
-CSLL	15.851,33	
-PIS	6.671,60	
-COFINS	30.791,89	10.934
Receita Líquida	914.119,92	
Lucro Distribuído	907.820,32	
Outros Rendimentos	6.178,60	
NPL ENERGIA E CONSTRUÇÃO LTDA - 2004		
Receita Bruta	2.044.665,42	
-IRPJ	129.873,25	
-CSLL	59.695,31	
-PIS	13.239,32	
-COFINS	61.239,96	11.964
Receita Líquida	1.781.575,60	
Lucro Distribuído	1.746.845,43	
Outros Rendimentos	6.730,00	

10- Que a fiscalizada pagou de pró-labore a cada um dos sócios as quantias de R\$ 2.760,00e R\$ 3.040,00 nos anos de 2003 e 2004, respectivamente.

11- Que a reunião dos fatos até aqui expostos indicam que a fiscalizada majorou de forma intencional os custos, com a introdução de Notas Fiscais das empresas Jeton Consultoria S/C Ltda e NPL Energia e Construções Ltda, que-- teriam sido contratadas verbalmente conforme alega em sua resposta de 13/2 ,8/2007, e, desta forma, resta-nos glosar tais parcelas nos valores e anos abaixo, conforme já discriminados nos Quadros Demonstrativos anexos ao Termo de Intimação n'004 de 07/08/2007.

2003...	1.400.100,00
2004...	3.142.400,00

12- Que, tendo em vista a descrição dos fatos, que em tese, caracteriza a evidente intenção dolosa de reduzir tributo pela introdução na contabilidade de custos não realizados e não necessários a percepção dos rendimentos, cabe a majoração da multa de ofício para 150%, conforme previsto no item II do artigo 957 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99

13- Que os procedimentos acima (glosa qualificação da multa —de —ofício)-decorrem ainda do entendimento referente a nulidade dos CONTRATOS entre pessoas jurídicas interligadas da forma como qualificados e existente posto que tais - "contratos", por sua natureza, não representam acordo de "vontades", pois só há uma "vontade", a dos sócios consigo mesmos. Veja-se que os "serviços contratados", ora glosados, se não fossem efetivados, como poderiam ser exigidos, e mais, se efetivamente realizados e não pagos, como cobrá-los, pois autores, réus, devedores e credores se confundem nas mesmas pessoas e vontades.

14- Que a administração comercial dos contratos cabe aos sócios, que para isto são remunerados por valores que não possuem qualquer limitação tributária, nem podem ser objeto de glosa, se tributados conforme a Lei, tais como denominados pró-labore e lucros, mas os sócios da fiscalizada (Netplan)introduziram a si próprios, travestidos de interligadas

para fugir à tributação do pró-labore (27,5% de IRPF) e do Lucro (34% = IRPJ a 15% + Adicional de 10% + CSLL a 9%), e desta forma, reduziu a tributação para a ordem de 12%—(Lucro-Presumido).

15- Que a pretensa seleção e treinamento de engenheiros e técnicos sejam efetuados a custos que representam de 8% a 12% do custo total sem que sejam informados e comprovados quais os métodos utilizados no recrutamento e seleção, e que ficam mais prejudicados quando observa-se que diversas empresas contratadas já constam como antigas prestadoras de serviço e portanto já recrutadas e selecionadas anteriormente pela fiscalizada. Observou-se ainda, que há quase uma centena de prestadores de serviços e portanto com valores individuais bastante pequenos para fazer face ao tão alto custo de recrutamento e seleção. Observe-se ainda que cabem aos sócios recrutarem e selecionarem seus funcionários, mormente nas empresas que, conforme a fiscalizada, não possuem qualquer funcionário administrativo.

16- A prática aqui contestada, isto é, os sócios de uma empresa, com Lucro Real elevado, constituírem outras empresas tributadas pelo Lucro Presumido (10 a 12%), ou qualquer outra tributação favorecida (Arbitrado ou Simples), e através destas reduzirem, dramaticamente e artificialmente, o Lucro Real (34%), sem que tenha sido demonstrada sobejamente que as—atividades—administrativas "contratadas" tenham sido realmente necessárias e efetivamente realizadas, —é inadmissível e representa por si só a dolosa intenção de manobrar os resultados, caracterizada pela inserção de elementos inexatos para reduzir tributo, configurando, em tese, a referida simulação, crime contra ordem tributária.

O bem embasado relatório da fiscalização permite que se compreenda o esquema utilizado pela recorrente para reduzir de forma artificial e dolosa seus resultados.

Início analisando se são relevantes as cópias de cheques trazidos pela recorrente após o recurso. O primeiro ponto a ser analisado é a possibilidade de acolhimento dos documentos entregues após o recurso. Este colegiado tem mitigado a rigidez da norma legal no que se refere à possibilidade de análise de documentos entregues após a impugnação, mas sempre em prestígio da verdade material e da razoabilidade. Neste caso presente, tratando-se de cópias de cheques cujas empresas emitentes e beneficiárias são controladas pelos mesmos sócios, não é aceitável o argumento de que a recorrente possa ter dificuldade em obter tais documentos.

Mesmo que aceitos, entendo que os documentos nada provam em favor da recorrente, pois provam a transferência de recursos, mas nada dizem sobre efetividade e necessidade dos serviços declarados nos documentos fiscais.

Entendo que pouco se pode acrescentar ao enfático relato fiscal.

A recorrente, no período fiscalizado, fez pagamentos às empresas NPJ e Jeton, cujos sócios são comuns, e estas repassaram toda a receita líquida (Receita bruta — impostos) aos mesmos sócios.

unida

Regularmente intimada a demonstrar a necessidade e efetividade dos serviços prestados, a fiscalizada apresentou apenas as notas fiscais, cujas descrições dos serviços eram:

- prestação de serviços de comercialização de contratos (Jeton);
- recrutamento e seleção de engenheiros e técnicos (NPL).

Esclareço que todas as notas foram emitidas mensalmente com essas descrições.

A recorrente informou a fiscalização que não possuía contrato, pois o mesmo era verbal.

Como bem descrito pela fiscalização, as contratadas (Jeton e NPL) não possuíam custos ou despesas, pois repassaram toda a recita líquida aos sócios.

Ora, não há como aceitar que, utilizando o nome de planejamento fiscal, as empresas e seus sócios possam querer manipular fatos econômicos para burlar a legislação tributária.

No caso concreto, não se trata apenas de despesas e custos não comprovados, que levariam à simples glosa e restauração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas uma estratégia que foi escancarada pela fiscalização de burlar a norma tributária.

A recorrente em nenhum momento consegue demonstrar a real prestação dos serviços pelas contratadas e a fiscalização trouxe evidência muito fortes de que ocorreu uma ardilosa montagem para redução da tributação das receitas da recorrente (de cerca de 32% para 12%) e distribuição aos sócios como dividendos pelas empresas NPL e Jeton.

Demonstrado pela fiscalização que as despesas não foram efetivas ou necessárias impõem-se a glosa das mesmas.

Quanto à aplicação da multa qualificada, também não tenho reparo a fazer à posição da fiscalização e do acórdão DRJ.

Prescreve a Lei 9430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo

negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Já os artigos citados da Lei 4502 prescrevem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Ficou evidente que a conduta da recorrente, manifestada pelos seus sócios e em benefício dos mesmos, teve caráter doloso e isso se demonstra pela própria montagem da operação, com a criação de empresas para, com a utilização das mesmas, criar despesas artificiais, reduzindo o lucro tributável da recorrente, tributando os valores transferidos em percentual muito abaixo do que ocorreria na recorrente e permitindo distribuir lucros muito mais vultuosos aos sócios.

Entendo, portanto, que deve ser mantida a glosa e a multa qualificada aplicada.

Quanto ao aproveitamento dos impostos pagos pelas empresas Jeton e NPL, entendo não ser este o fórum adequado a pedido. Entendo que se houve pagamento indevido, cabe aos interessados pedir a restituição pela via adequada.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator